



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 309 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

SANCIONADO EM

24 / 10 / 2025.

Juci Pereira
Prefeita Municipal

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal
nº 201 de 03 de abril de 2019 e dá outras
providências.

A Prefeita do Municipal de Galiléia, estado de Minas Gerais, nos uso de suas atribuições prevista na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeita sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Esta lei altera a Lei Municipal nº 201 de 03 de abril de 2019, que estabelece parâmetro para a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

IV – Elaborar o Regimento Interno do Conselho.

XI – Proceder, nos termos do art. 91 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro das entidades não governamentais de atendimento.

XII – Fixar critérios de utilização dos recursos, por meio de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas, destinando percentual obrigatório ao incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos, abandonados ou de difícil colocação familiar.

XIV – Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – Convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para a escolha dos conselheiros não governamentais.

XVII – Deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

XIX – Oficiar ao Prefeito Municipal, comunicando-lhe os nomes dos conselheiros tutelares diplomados, a fim de que sejam por ele nomeados no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

XX – Convocar os conselheiros tutelares suplentes nas hipóteses previstas no art. 51 desta Lei.

XXIII – Deliberar sobre eventual cassação do mandato dos conselheiros tutelares, por descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com o cargo, mediante resultado final de apuração a ser realizada por meio de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, instaurado pela Secretaria de Assistência Social, aplicando o rito previsto nos artigos 174 a 204 da Lei Municipal nº 08/1995.

XXIV – Orientar e acompanhar o processo de elaboração e aprovação do regimento Interno único dos Conselhos Tutelares.

XXVI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após encerrado, o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)."



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Galiléia é composto, paritariamente, por 08 (oito) membros titulares e respectivamente o mesmo número de suplentes, conforme a seguinte conformidade:

I – Representantes do Poder Público, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes para cada uma das seguintes Secretarias Municipais regulamentada por edital:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) **(Revogado).**

II – 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, procedentes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil, sendo os mais votados de cada setor os titulares e subsequentemente os suplentes, obedecendo o requisito das paridades:

- a) Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
- b) Defesa dos direitos da criança e do adolescente e segurança pública;
- c) Movimento de defesa da melhoria nas condições de vida da população;
- d) Atuação em setores sociais estratégicos da economia, do comércio local ou de entidades religiosas que desenvolvam trabalhos sociais fortalecendo e promovendo os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes.

§1º - Os Secretários Municipais cujas pastas estejam representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do inciso I deste artigo, enquanto permanecerem em suas funções, serão considerados membros natos e titulares do mandato público no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo cada um indicar



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Prefeito Municipal o seu respectivo suplente, preferencialmente servidor público de carreira vinculado à Secretaria correspondente, com poder de decisão no âmbito do seu órgão. A designação dependerá de manifestação expressa por ato da autoridade competente.

§2º - Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos por meio de voto direto, em assembleia convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Poderão votar as entidades com sede no município de Galileia, e também aquelas com sede em outros municípios, desde que comprovem atuação no Município de Galileia. A convocação da assembleia deverá ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial e afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Galileia.

§3º - As entidades representantes da sociedade civil deverão preencher os requisitos abaixo a serem exigidos no edital.

- I – Estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento por pelo menos 06 (seis) meses.
- II – Ter como um de seus objetivos a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- III – Na impossibilidade de obter entidades representantes da sociedade civil legalmente constituídas no município, ou constituídas em outro município com atuação neste, desde que devidamente justificada e certificada pelos conselheiros em exercício e na falta destes pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fica autorizada de forma excepcional as entidades representantes da sociedade civil constituídas e em regular funcionamento em prazo inferior a 06 (seis) meses, por último, na falta das opções anteriores, poderá ser representado por movimentos sociais devidamente organizados por meio de ata administrativa que atuem nos termos do inciso II.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O Prefeito Municipal nomeará e empossará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de até 30 (trinta) dias após sua própria posse como chefe do executivo.

§5º - O Prefeito Municipal nomeará e empossará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os mandatos subsequentes no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da assembleia de escolha das entidades da sociedade civil mencionada no §3º deste artigo.

§6º - Os membros suplentes somente poderão substituir provisoriamente os titulares, em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento por motivo de saúde, férias e outro motivo devidamente justificado, sendo obrigatório a apresentação de documento e comunicação prévia devendo ser registrado em ata as substituições ocorridas, com anexação do respectivo documento comprobatório da ausência.

§7º - Em caso de necessidade de afastamento temporário, o conselheiro titular deverá encaminhar comunicação à Presidência do Conselho, por meio físico ou eletrônico, através da secretaria dos conselheiros, quanto então, a Presidência terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento, para convocar o respectivo suplente, sob pena de a ausência ser considerada injustificada, excetuadas as situações de força maior ou caso fortuito.

§15 - A eleição da diretoria se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser lido e se necessário revisto pelos novos membros e aprovado mediante maioria absoluta dos votos na primeira reunião da nova composição." (NR)



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 15.

V - Comprovar vínculo com as entidades aptas a concorrer no processo de escolha, conforme o artigo 14, parágrafo 3º, desta Lei.” (NR)

“Art. 16 - A eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Galileia, representantes de entidades da sociedade civil, dar-se-á por escrutínio, podendo cada entidade indicar e inscrever para a assembleia de votação quatro delegados, de modo que cada um deles possa votar em no máximo cinco nomes dentre os que se apresentarem como candidatos.” (NR)

“Art. 17 - A assembleia de entidades da sociedade civil, para eleição de um novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de sessenta dias e no mínimo de trinta dias antecedentes ao término de seu mandato, observada a publicação do edital competente, nos termos do art. 14, parágrafo 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil que preencherem os requisitos dispostos no artigo 14, parágrafo 2º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do referido edital.” (NR)



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 24

§2º - A convocação da assembleia de entidades da sociedade civil para os fins estabelecidos neste artigo poderá ocorrer em qualquer momento do mandato, observada a publicação do edital competente, nos termos do art. 14, parágrafo 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 26

IV – Qualquer representante da sociedade civil ou governamental que tenha denúncia e ou denunciado os órgãos e seus membros ou sejam vítimas ou autor de sindicância ou PAD cuja a competência de fiscalização e atuação seja do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Também não comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade jurídica, legislativa e o membro do Ministério Público, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou exercício na comarca, foro regional ou federal, exceto o disposto no artigo 14, parágrafo 1º desta lei.” (NR)

“Art. 28

§1º - O Conselheiro Tutelar em exercício, poderá participar do processo de escolha tantas vezes quanto desejar, de forma consecutiva ou não, conforme disposição do art. 132 da Lei 8.069, com redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019, desde que passe por processo de escolha popular atendendo aos critérios exigidos na legislação vigente e no edital.” (NR)



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 29

II – Garantia de suporte técnico e apoio ao Conselho Tutelar pela administração municipal, quando requisitado.

IV - Linha telefônica fixa ramificada entre si, aparelho telefônicos celulares com um plano para uso exclusivo em serviço de plantão dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

V - Dois computadores conectados à internet e configurados com duas impressoras para uso dos conselheiros tutelares.

VI – O celular que se refere o inciso IV deverá ser um Smartphone para realizar registros de fotografias digital para o Conselho Tutelar e garantido também o custeio das revelações necessárias à eficiência dos trabalhos dos conselheiros tutelares e da equipe multidisciplinar.

VII - Uma máquina fotocopiadora para uso exclusivo dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

VIII - Ar condicionado, bebedouro, geladeira, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório.

IX - Placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones.

§4º - As diligências realizadas pelos conselheiros tutelares no veículo do órgão, sejam elas dentro ou fora do município, deverão ser devidamente registradas com dia, hora, local e motivo, resguardando o sigilo das



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

informações, sob pena de responder por omissão de ato obrigatório imposto por lei, bem como por uso indevido de bem público.” (NR).

“Art. 30

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional.

VII - Expedir notificações.

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIV - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

XV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários.

XVI - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

XVII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas.

XVIII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

XIX - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

XX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

XXI - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Em caso risco atual ou iminente à integridade física, emocional e psíquica da criança ou adolescente, não havendo tempo hábil para comunicação prévia ao Ministério Público, o Conselho Tutelar deverá promover o afastamento do lar, local de risco, promovendo o acolhimento institucional provisório em entidade própria, cujo programa respeite os princípios relacionados no art. 92 da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição de liberdade, observando o tempo estritamente necessário para reintegração à família natural ou colocação em família substituta, sendo esta última medida de competência exclusiva da autoridade judiciária competente.

§3º - Nos casos em que o Conselho tutelar aplicar a medida de acolhimento, nos termos estritos do §2º, o fato deverá ser comunicado ao juiz e ao promotor da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º - O atendimento pelo Conselho Tutelar à criança acusada de prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98 da Lei 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art. 101, inciso I a VI e inciso 129 a VII do mesmo diploma, ficando a investigação do ato infracional e todas as condutas relacionadas a cargo da autoridade policial responsável.

§5º - Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atividades, têm livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no município de Galileia/MG, observado a inviolabilidade prevista no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

§6º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e verificando a sua inexistência ou grave



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade, comunicará o fato ao Ministério Público para os fins dos artigos 102 e 148, Parágrafo Único, letra "h" da Lei nº 8.069/90.

§7º - Revogado.

§8º - Revogado.

§9º - Revogado.

§10º - Revogado." (NR)

"Art. 38 - Imediatamente após a posse, o conselheiro tutelar fará sua primeira reunião de trabalho que, presidida pelo conselheiro eleito com maior coeficiente de votos, escolherá, entre seus pares, o presidente do Conselho Tutelar em conformidade com o Regimento Interno, que terá um mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por igual período." (NR)

"Art. 43

VII - Demonstrar conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, submetendo-se a uma prova formulada pela Comissão Temática Temporária de Eleição e Acompanhamento do Conselho Tutelar, com aproveitamento de 70% (setenta por cento). (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Galileia/MG, 24 de outubro de 2025.

MARIA AUREA DA COSTA PEREIRA
Prefeita